



ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 202/2025-PGE/DEF

Processo nº: 3001.106881.2025

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Interessado(s): Dayan Saraiva de Albuquerque, Eduardo Weymar, George Barreto Filho

Assunto: Unificação - contratação de inscrições no Inter Forensics 2025

Procedimento de Contratação Direta - Treinamento e Capacitação	
Fundamento Legal	· Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, 'f'
Objeto	Inscrição de membros na Conferência Internacional de Ciências Forenses – InterForensics 2025
Promotora do Curso/Evento	FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE PERÍCIAS - FENP (CNPJ: 47.500.280/0001-60)
Instrutor(a)/Responsável Técnico(a) pelo Serviço	Carlos Durão, Enrique Efrain Arguello, Ezra Kohavi, Didier Meuwly e outros (Currículos sob id 0731801)
Local e Data do Curso/Evento	Curitiba/PR, de 25 a 28 de agosto de 2025
Estudo Técnico Preliminar	Dispensado, conforme Despacho 0713682
Termo de Referência	0753507
Conteúdo Programático	Programação parcial sob id 0711253
Justificativa de Inexigibilidade	0753837
Dotação Orçamentária	Informação 0753772
Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CONFERÊNCIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PENDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. I. Caso em Exame: Trata-se de análise de legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Fundação Escola Nacional de Perícias - FENP, para inscrição de membros da Defensoria Pública em conferência internacional, com recursos do FUNDEP. II. Questão em Discussão: A questão central é a legalidade da contratação direta, verificando o cumprimento dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, incluindo a notória especialização da contratada e a instrução processual adequada. III. Fundamentação: 1. A despesa é adequada ao art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO, pois se trata de inscrição em curso de capacitação. 2. A contratação direta exige comprovação da notória especialização e a ausência de subcontratação, conforme art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021. 3. As justificativas apresentadas no Termo de Referência são incompatíveis com o objeto, necessitando revisão para adequada demonstração da notória especialização dos palestrantes e da organizadora. 4. O procedimento deve observar os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a regularidade do Documento de Oficialização de Demanda, do Termo de Referência (com saneamento das pendências apontadas), da estimativa de despesa e da comprovação da habilitação. 5. A estimativa de preços deve seguir o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com a apresentação de documentos que justifiquem os valores. 6. É necessária a juntada de documentos de habilitação pendentes, como a prova de situação regular perante o FGTS e as declarações de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e de reserva de cargos para pessoas com deficiência. 7. A razão da escolha da contratada deve ser justificada, demonstrando sua adequação para a realização do evento. 8. A contratação deve ser autorizada pela autoridade competente e divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). 9. A dispensa do instrumento contratual é admissível, desde que o instrumento substitutivo faça menção à sua vinculação ao Termo de Referência, ao ato de ratificação da inexigibilidade e à programação do evento. IV. Conclusão e Tese(s): Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, desde que sanadas as pendências indicadas na fundamentação. Legislação e Jurisprudência Citadas: CF/1988, art. 7º, XXXIII; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIX, 23, 72, 74, III, 'f', 95; Resolução nº 1/2013-CS/DPERO, art. 2º, III.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado de ofício pelo Defensor Público-Geral visando à unificação dos procedimentos de aquisição de inscrições na **Conferência Internacional de Ciências Forenses – InterForensics 2025**, a realizar-se no período de **25 a 28 de agosto de 2025**, em Curitiba/PR, decorrentes de solicitações de afastamento de Defensoras e Defensores, com ônus, para estudo ou missão (art. 54 da LCE nº 117 e Resolução nº 27 do CSDPE), conforme requerido pelo Centro de Estudos sob ids 0707455, 0707030 e 0707018, em processos relacionados.

O Defensor Público-Geral, por intermédio do Despacho 0711263, encaminhou o feito ao Centro de Estudos para confecção do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o que foi atendido sob id 0712807, contemplando requerimento de dispensa do estudo técnico preliminar. Por intermédio do Despacho 0713682, foi autorizado o prosseguimento da contratação, com autorização da dispensa do ETP, com fundamento no art. 21, I, "b", do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO.

Na sequência, foi elaborado o Termo de Referência (0718483) e, na sequência, juntados os seguintes documentos: Declaração SICAF (0725316), Atestado de capacidade técnica emitido pela própria organizadora do evento (0725323), documentos para subsidiar a Justificativa de Preço (0725331, 0731857), Pesquisa de Interesse junto à organizadora do evento (0731772), Curriculum Vitae Palestrantes (0731801) e CNPJ (0731820).

Em apreciação ao instrumento, o Subdefensor Público-Geral determinou ao Centro de Estudos o saneamento de pendências identificadas, sobrevivendo então adendo modificador ao termo de referência sob id 0753507. Foram também acrescidos novos documentos para subsidiar a justificativa de preço dos minicursos do evento sob ids 0753568 e 0753571.

Por intermédio da Decisão 1724 (0753684), foi aprovada a nova versão do termo de referência e encaminhado o feito ao Centro de Estudos para juntada de declaração da pretensa contratada quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; à Diretoria Administrativa para abertura de novo procedimento administrativo, relacionado a este processo, formalizando a indicação de fiscais titular e suplente da contratação; à DPOG para verificação de disponibilidade financeira e orçamentária e emissão de pré-empenho; à CPC para elaboração de justificativa concernente à inexigibilidade de licitação, caso presente hipótese ensejadora; a esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação quanto à legalidade do procedimento; e à Diretoria de Controle Interno para análise de conformidade.

As providências a encargo da DPOG foram atendidas sob ids 0753772 e 0753772. A justificativa de inexigibilidade foi juntada sob id 0753837. Na sequência, o Centro de Estudos complementou o feito com a Certidão 0753912, a Certidão Cagefimp (0754000) e o Estatuto Social da pretensa contratada (0754216).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria.

É o necessário relatório.

II - PRELIMINAR INFORMATIVA DA EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, a autoridade jurídica máxima competente definiu, por meio de pareceres jurídicos referenciais, hipóteses de dispensa de parecer jurídico individualizado em determinadas contratações para padronizar decisões sobre questões recorrentes, promovendo a eficiência e a celeridade na atuação estatal.

Em razão disso, buscando racionalização dos processos de contratações públicas e otimização dos trabalhos no âmbito desta Instituição, foi encaminhado ao Gabinete da DPE/RO, em **15/05/2025**, o processo SEI n. 3001.105247.2025 de consolidação dos

pareceres referenciais elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado. A finalidade foi dar ciência à autoridade máxima desta Instituição sobre esses pareceres e viabilizar a adoção das medidas necessárias para sua implementação no âmbito desta Defensoria Pública.

Em 09/07/2025, o Defensor Público Geral aprovou, por intermédio da Decisão n. 1419/2025/DPG-GAB (0723097) a utilização dos pareceres referenciais e remeteu os autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para ciência e adoção das providências necessárias à comunicação das unidades envolvidas quanto à aplicação dos pareceres referenciais. Foi ainda estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que as unidades administrativas realizem a adequação ao novo fluxo, em observância aos parâmetros estabelecidos nos pareceres referenciais.

Dentre os documentos consolidados, destaca-se o Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB (0678925) que aborda os requisitos para contratação por inexigibilidade, especialmente referente a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Ao final do parecer, encontra-se o Anexo I, contendo um checklist do procedimento para inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/2021, com o propósito de facilitar a conferência e a aplicação prática do procedimento.

Considerando que foi extrapolado o prazo de transição estabelecido por intermédio da Decisão n. 1419/2025/DPG-GAB (0723097), e que já foram ultrapassados mais de 03 (três) meses desde a ciência quanto aos pareceres referenciais por parte da autoridade gestora, ressaltamos a prescindibilidade da remessa dos autos a esta unidade setorial, visto que, nos termos da própria decisão mencionada, já está autorizada a utilização sistematizada dos pareceres referenciais pela Gabinete da Defensoria Pública-Geral, mediante o preenchimento do *check-list* anexo ao Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB (0678925).

Reitera-se que a utilização dos pareceres referenciais tem por principal finalidade a racionalização dos processos de contratações públicas e otimização dos trabalhos, evitando a morosidade administrativa na tramitação de processos e permitindo a priorização de outras demandas de interesse da DPE/RO por parte da PGE/DEF. Além disso, **a adesão aos instrumentos reforça o caráter cooperativo entre instituições, viabilizando que a setorial junto a esta Defensoria Pública atue em conformidade com os procedimentos padronizados já em efetiva aplicação no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, nos termos do Ofício 25777/2024/PGE-GAB (0678912).**

Dito isso, considerando o decurso de prazo suficiente para a implementação dos referenciais, orientamos, bem como solicitamos cordialmente a aplicação daqueles em procedimentos futuros que a eles se amoldem.

De toda sorte, em caráter excepcional e, de modo a evitar maior morosidade na tramitação destes autos, passamos à análise jurídica, em atenção ao princípio da cooperação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise de legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a Inscrição de 03 (três) membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Conferência Internacional de Ciências Forenses – InterForensics 2025, **a ser** realizada entre os dias 25 e 28 de agosto de 2025, na cidade de Curitiba/PR, sob organização da FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE PERÍCIAS - FENP (CNPJ: 47.500.280/0001-60).

A contratação será realizada por meio de recursos vinculados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP), com base na inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, conforme se extrai do item 15 do Termo de Referência (0753507).

A [Resolução nº 1/2013-CS/DPERO](#), que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, sobre as circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I - aquisição de equipamentos e material permanente;

II - implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III - despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

Assim, considerando que o objeto dos presentes autos é a inscrição dos servidores do quadro efetivo da Defensoria em curso de capacitação, verifica-se a adequação da despesa à hipótese prevista no art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO.

Quanto ao procedimento administrativo para contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de procedimento licitatório regular, no qual seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu exceções à obrigatoriedade da licitação, além de requisitos específicos para a instrução do procedimento de contratação direta, os quais passaremos a analisar a seguir.

1. Da caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação

A Lei nº 14.133/2021 dispôs expressamente, em seu art. 74, que a licitação será inexigível quando a competição for inviável, além de enumerar hipóteses exemplificativas nas quais tal inviabilidade poderá ser configurada. Dentre essas hipóteses, conforme o planejamento realizado, a contratação pretendida se enquadra na previsão do art. 74, inciso III, alínea 'f', e parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse contexto, para a regularidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', é essencial a observância de dois requisitos: **(a)** a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021; e **(b)** a vedação à subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No mesmo sentido, confira-se o disposto no art. 82, §3º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[...]

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) da notória especialização da(o) contratada(o)

A aferição da notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada exige a apreciação de duas condições: a especialização do profissional/empresa na realização do objeto pretendido; e o caráter notório da especialização, nos termos conceituados pela própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, §3º^[1].

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, portanto, faz-se necessário que o profissional e/ou a empresa contratada sejam especializados em prestar esse tipo de serviço, sendo que a notoriedade será apreciada com base no conceito obtido pelo profissional/empresa no campo de sua especialidade em decorrência de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades", o qual necessita permitir a inferência de que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação

do objeto do contrato.

Acerca dos critérios elencados no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, convém trazer os esclarecimentos apresentados por Jacoby Fernandes e colaboradores:

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação ^[2].

Com efeito, ao averiguar a notória especialização, para certificar-se do cumprimento desse requisito, a Administração deve, além de examinar a qualificação do profissional, inspecionar se o contratado é o mais adequado para satisfazer o objeto pretendido.

De acordo com Marçal Justen Filho ^[3], isso significa dizer que *"a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria*

mais adequada". Entretanto, adverte: "existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha".

Em apreciação aos autos, verifica-se que a capacitação pretendida se dará na forma de **conferência internacional**, organizada pela **FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE PERÍCIAS - FENP (CNPJ: 47.500.280/0001-60)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, que tem por objetivo "o aperfeiçoamento técnico-científico e cultural dos peritos criminais federais, o desenvolvimento e difusão do conhecimento das ciências forenses e criminalística, bem como contribuir para a garantia da Justiça e dos direitos humanos", conforme previsto nos arts. 1º e 3º de seu Estatuto Social (0754216).

Por se tratar de uma conferência, o evento não será ministrado por um profissional, mas por vários, cabendo à unidade técnica analisar e justificar a notória especialização dos profissionais e da organizadora do evento a fim de demonstrar a adequação do objeto à hipótese de dispensa pretendida.

Em apreciação ao Termo de Referência n. 89/2025, denota-se a apresentação das seguintes justificativas:

11.3.1. A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de estabelecer uma competição entre os possíveis interessados ou prestadores dos mesmos serviços no mercado, já que se trata de um **congresso** específico e atende às peculiaridades do objeto contratual pretendido. A formatação do curso com o tema proposto e o professor convidado impõe a inviabilidade de competição.

11.3.2. A notória especialização demonstra a razão da escolha do fornecedor, nos termos do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência. Assim, dada a necessidade de capacitação dos **servidores** desta Defensoria Pública, se mostra adequado à demanda, sendo fornecido pela **Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos do Estado do Paraná (ADEPAR)**.

11.3.3. A instituição realizadora, **Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos do Estado do Paraná (ADEPAR)**, realiza inúmeros eventos tais como seminários e congressos, com a participação de profissionais com experiência na área, conforme consta no web site da instituição (<https://adepar.com.br/>), demonstrando, portanto, possuir grande expertise na execução de eventos na área da Administração Pública.

11.3.4. Ademais, segue o currículo dos palestrantes (por amostragem) no documento de id. 0731801, em que fica evidente também a notoriedade dos(as) palestrantes.

11.3.5. Com efeito, a partir da análise da vasta experiência curricular dos(as) profissionais, constata-se que os(as) palestrantes possuem qualificação suficiente para repassar conhecimento acerca dos temas abordados, já que os currículos demonstram conhecimento profundo sobre a temática, com autoria de livros, palestras de renome e especializações na área.

11.3.6. Assim, conclui-se que a notória especialização é atestada tanto pela expertise da instituição organizadora como pela qualificação dos(as) profissionais.

Como se vê, as justificativas apresentadas são incompatíveis com o objeto da contratação, seja em virtude da natureza equivocada da capacitação (congresso), seja em virtude da equivocada indicação da pessoa jurídica responsável pela organização do evento - a qual destoa da indicada no item 1.1 do TR e até mesmo dos documentos de habilitação juntados ao feito. Outrossim, a justificativa para a notória especialização dos profissionais é notadamente genérica, corroborando a inadequação do instrumento confeccionado pela unidade demandante.

Por outro lado, a Comissão Permanente de Contratação, ao apresentar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0753837) apresentou a seguinte justificativa quanto à notória especialização dos profissionais:

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX,

da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que os palestrantes do evento possuem vasta experiência em ciências forenses, comprovada por experiências profissionais detalhadas em seus currículos, anexados aos autos por meio do id. 0731801 . Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na condução desses tipos de treinamentos, tratando-se este, do maior evento de Ciências Forenses da América Latina.

Quanto ao curriculum e notória especialização, cabe mencionar que estarão ministrando aulas e palestras os renomados professores:

Carlos Durão: Médico Especialista em ortopedia e traumatologia - RQE N°: 12460 e em Medicina Legal e Perícia Médica - RQE N°: 53849; Perito Médico Legista do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses; Médico Ortopedista do Hospital Vila Franca de Xira - Portugal; Pós Graduado em Antropologia Forense pela Universidade de Coimbra; Pós Graduado em Avaliação do Dano Corporal e em Medicina dos Seguros pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas (ABMLPM). Foi indicado por duas vezes (2021/2023) ao Prémio Direitos Humanos da Assembleia da República (Portugal). Autor de diversos artigos e capítulos de livros nas áreas da medicina legal, perícia médica, antropologia forense e criminalística;

Jean Lucas de Oliveira Arias: Doutor em Química pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Atualmente é Professor Assistente da FURG (desde 2024), onde também atuou como Químico por 8 anos. É professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Química Tecnológica e Ambiental (PPGQTA). Possui experiência no desenvolvimento de métodos de preparo de amostras para análise de agrotóxicos e outros contaminantes ambientais empregando técnicas cromatográficas e espectrometria de massas.;

Livia Miyamoto: Perita Criminal Oficial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais desde 2006; Graduada em Fisioterapia (UFMG 2004); Pós-graduada em Segurança Pública e Justiça Criminal (FJP 2014) e em Perícia Judicial e Documentoscopia Avançada (FTA 2020); Atuação como perito generalista no interior do estado, como especialista em Papiloscopia, Documentoscopia e Grafotécnica no Instituto de Criminalística de Minas Gerais e como professora nas áreas de Criminalística, Documentoscopia e Papiloscopia; Perita Criminal da Seção Técnica de Documentoscopia do ICMG, dentre outros.

Ressaltamos, todavia, que o ateste quanto à notória especialização dos profissionais e da organizadora do evento se trata de ato eminentemente técnico, a ser adequadamente realizado pela unidade técnica competente, isto é, o Centro de Estudos. Nesse aspecto, considerando a inadequação das justificativas apresentadas pelo Centro de Estudos no termo de referência, orienta-se revisão e adequação do item 11 do termo de referência, devendo consignar informações contextualizadas com a contratação pretendida e evitando a adoção de justificativas genéricas que não permitam a aferição adequada do preenchimento dos requisitos legais à inexistência de licitação.

Nesse aspecto, registra-se que o papel desta unidade setorial se limita à indicação dos norteadores jurídicos à apreciação técnica da notória especialização do profissional/empresa a ser contratado(a), com o objetivo de fornecer subsídios ao ato decisório da autoridade gestora, e verificar a presença dos elementos mínimos a denotar a comprovação da exigência legal. Com efeito, compete à unidade demandante bem como à autoridade gestora, ao final, por meio de decisão fundamentada, certificar-se, com base nos elementos carreados aos autos, quanto à notória especialidade do profissional, traduzida na presença de elementos que permitam inferir o caráter essencial e reconhecidamente adequado de seus serviços à plena satisfação do objeto contratual pretendido.

b) da vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos

daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Conforme dispõem expressamente o art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 82, §3º, II, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, verifica-se ser "vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade" na hipótese de inexigibilidade em apreço.

2. Do procedimento para contratação direta

Além dos requisitos específicos para a hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de um procedimento administrativo prévio, no que se contemplem os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);

O Documento de Oficialização de Demanda foi juntado sob id 0712807, atendendo aos requisitos previstos no art. 9º do Regulamento nº 133/2024-GAB/DPERO, e solicitando a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar.

Quanto à dispensa do estudo técnico preliminar, esta foi acolhida em decisão fundamentada do Defensor Público-Geral, pautada na simplicidade do objeto, nos termos do art. 21, II, "b", do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO, conforme Despacho 0713682.

O termo de referência, por sua vez, foi juntado sob id 0753507, sendo que os requisitos à sua regular elaboração estão dispostos nos arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e no Regulamento nº 126/2024/GAB/DPERO. Como esta Instituição possui regulamento próprio sobre a matéria, é necessária a sua observância, visto que ele detalha requisitos essenciais à boa definição das condições da contratação, conforme disposto a seguir:

Tabela 1 - Requisitos do Termo de Referência

	Elementos do Termo de Referência Art. 8º do Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO	Termo de Referência N. 89/2025 (0753507)
I	definição do objeto, incluindo suas especificações, quantitativos e unidades de medida, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Itens 1, e 2. A tabela constante do item 2.1 não descreve os minicursos a que se referem as inscrições. Além disso, o feito não foi instruído com a programação completa do evento (a exemplo do que constara no processo n. 3001.106672.2025 sob i d 0706781), já que o documento de id 0711253 está incompleto. Orienta-se a juntada da programação completa e remissão à programação no TR, como parte da especificação do objeto.
II	indicação do código de material ou serviço, em conformidade com o catálogo de materiais e serviços do Portal de Compras do Governo Federal;	Item 2.1
III	indicação da natureza do objeto, observadas as definições dispostas no art. 6º, incisos X a XVIII, XXI e XXII, da Lei n.º 14.133/2021, e a vedação à aquisição de artigos de luxo;	Item 3

IV	fundamentação da necessidade da contratação e do quantitativo do objeto e, <u>se for o caso, do tipo de solução escolhida;</u>	Item 4
V	requisitos da contratação, incluindo, quando for o caso: normas legais ou infralegais, incluídas as de natureza técnica, a serem observadas pela contratada; condições de prestação da garantia contratual ou da proposta; especificação de procedimentos para transição contratual; exigências relacionadas à segurança da informação, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, gestão documental ou gestão de riscos; critérios de sustentabilidade.	Itens 5 e 10.3 e Anexo A
VI	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, compreendendo, quando for o caso, além dos elementos dispostos nos incisos I e II, aspectos como: exigência de instalação, configuração ou treinamento; prazos e condições de manutenção e assistência técnica; prazos e condições de garantia do objeto; critérios a serem observados na destinação dos resíduos relacionados ao objeto da contratação.	Deve ser extraída a partir da análise do documento como um todo, daí decorrendo a necessidade das adequações já pontuadas em relação aos tópicos I e III, anteriormente. No caso, extrai-se a descrição da solução como um todo dos itens 1, 2, 3, 6 e 7. Orientamos a revisão do item 7.1.1, pois, ao indicar que a "pretensão contratação refere-se apenas aos dias 26 a 28, haja vista que o dia 25 será exclusivamente reservado a minicursos opcionais", apresenta conflito com a descrição contida no item 2.1, que indica a pretensão de inscrição dos interessados em minicursos.
VII	modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo informações como: prazo e local de execução ou fornecimento; cronograma de execução; regime de execução ou forma de fornecimento; regras para o recebimento provisório e definitivo; demais condições necessárias para a execução ou fornecimento.	Item 7 Itens 7.1 e 7.2 Não consta, sendo orientada remissão à programação completa do evento. Item 7.3 Item 9 Item 7
VIII	modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em regulamento próprio da DPE/RO, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido, junto à remissão ao regulamento aplicável, com link de acesso;	Item 8
IX	critérios e prazos de medição e de pagamento;	Item 9
X	obrigações das partes contratante e contratada;	Item 10

	forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando:	Item 11 Necessitará ser revisado por incompatibilidade com a contratação pretendida, conforme destacado anteriormente.
XI	modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta aplicável;	Item 11.1
	previsão quanto à adoção do sistema de registro de preços ou de outros procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso;	Item 12
	critério de julgamento da proposta;	Item 11.2
	forma de adjudicação do objeto, com justificativa para o seu parcelamento ou não em itens ou lotes/grupos;	Item 11.5.1
	parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço.	Não se aplica
XI	requisitos de habilitação e qualificação;	Item 13 Necessária a revisão do item 13.4, pois se refere a pessoa jurídica diversa da que se pretende contratar. Além disso, ressalta-se que a qualificação técnica não se pressupõe, deve ser demonstrada.
XIII	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado, elaborado pelo Departamento de Aquisições;	Item 14
XIV	demonstração de adequação orçamentária, por meio da declaração de previsão da despesa na lei orçamentária anual (LOA) e no plano plurianual (PPA) vigentes, e indicação de sua programação orçamentária;	Item 15
XV	prazo do contrato e, se for o caso, a previsão de sua prorrogação;	Preveu-se, no item 16.1.1 a dispensa do instrumento contratual, que será substituído por nota de empenho. Necessária a revisão do item 16.2.1, por vedação à vigência por prazo indeterminado dos contratos. Nesse aspecto, registra-se: a ausência d e <i>intrumento contratual</i> não implica ausência de <i>contrato</i> . <i>In casu</i> , trata-se de contrato por escopo, com vigência até o integral cumprimento das obrigações da contratada e contratante, com aplicação do disposto no art. 111 da Lei n. 14.133/2021. Ademais, orienta-se a inclusão de dispositivo prevendo que "será competente o foro da comarca de Porto Velho/RO para dirimir qualquer questão contratual"
XVI	critérios, data-base e periodicidade do reajustamento ou repactuação de preços;	Item 16.3

XVII	a previsão de vedação ou as condições de admissão da subcontratação, observado o disposto no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021;	Item 5.5
XVIII	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Item 11.8
XIX	sanções administrativas;	Item 17
XX	justificativa para vedação à participação de consórcios, cooperativas ou pessoas físicas, ou para a não observância dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2003, quando for o caso.	Item 5.8

Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência atendeu parcialmente aos requisitos legais, sendo orientado o saneamento dos apontamentos acima realizados.

Por fim, observa-se que, embora o item 16.1.4 do termo de referência indique que "A contratada declara ciência e concordância com as condições estabelecidas no Termo de Referência, assumindo o compromisso de execução do objeto de acordo com os termos descritos e em conformidade com a legislação aplicável", não há elementos nos autos que corroborem a ciência da pretensa contratada quanto ao teor do termo de referência - o que se revela essencial à contratação, devendo tal omissão ser sanada. Nesse aspecto orientamos que, dentre os requisitos de **qualificação técnica**, seja exigida a **declaração, expedida pela pretensa contratada, de que tomou conhecimento do termo de referência e de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, em atenção ao disposto no art. 67, VI da Lei 14.133/2021.**

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Na hipótese de contratação direta, quando a pesquisa de preços, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não for viável, será imprescindível atender à exigência estabelecida no § 4º do referido artigo, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, o artigo 12 do Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, de 27 de dezembro de 2023, determina que:

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º -Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º -Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 13. Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as estimativas de preços de que tratam os incisos IV e V do caput do artigo 8º deste regulamento poderão ser realizadas concomitantemente à seleção e aquisição da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. A despesa a ser realizada com base no caput deste art. será, preferencialmente, ratificada a partir da metodologia de menor dos valores obtidos, prevista no caput do art. 11 deste regulamento.

Nos autos em questão, a estimativa de preços se encontra justificada no item 14 do termo de referência, que indica que:

14.1. O valor da contratação será o valor de R\$ **4.050,00 (quatro mil cinquenta reais)**, referente a aquisição de 3 inscrições ao valor individual de **R\$ 1.100 (um mil e cem reais)**, consoante informação de preço extraída do site, da Nota de Empenho de número 616/2025 emitida pela Base de Administração e Apoio a 5ª RM - SIAFI (id. 0725331), bem como nota de empenho nº 316/2025 emitida pela Procuradoria da República-SP. (id. 0731857) para o evento a ser realizado entre os dias 26 a 28 de agosto; bem como aquisição de 3 minicursos no valor unitário de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a ser realizados no dia 25 de agosto, conforme preço extraído do site de divulgação do evento (id. 0753568 e 0753571).

Em apreciação ao feito, verifica-se que foram colacionados diversos documentos esparsos visando à justificativa do preço da contratação (inscrições no evento), a saber: notas de empenho emitidas por outros órgãos da Administração Pública (0725331, p. 01/02, 0731857), valores de inscrição anunciados no site do evento (0725331, p. 03, 0753568 e 0753571); recibos (0725331, p. 08/12) e extrato de contratação direta obtido no PNCP (0753911). Quanto aos minicursos, foram juntados os anúncios constantes no site do evento, conforme ids 0753568 e 0753571.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para hipótese de dispensa (art. 72, III)

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações

diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos". O §5º, por sua vez, prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica em situação previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou da simplicidade da contratação. Esse dispositivo está em consonância com o entendimento da AGU expresso nas Orientações Normativas nº 46/2014 e nº 69/2021, que consolidam a possibilidade de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em contratações diretas de pequeno valor e em contratações diretas de valor reduzido. Veja-se:

Orientação Normativa 46/2014

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa 69/2021

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Como já mencionado em sede preliminar, há Parecer Jurídico Referencial, emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, contemplando as hipóteses de contratação direta fundamentadas no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021 - a saber, Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB (0678925). Nesse sentido, reitera-se a orientação pela adoção, nos próximos procedimentos similares, de fluxo baseado no referido parecer referencial, a fim de agilizar esse tipo de contratação direta, sem prejuízo de encaminhamento dos autos a esta unidade setorial para esclarecimento de dúvidas jurídicas específicas.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Constata-se a emissão do Pré-Empenho 2025PE000448 (0753807), no importe de R\$4.050,00 (quatro mil cinquenta reais), bem como a Informação 0753772, atestando "haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025)".

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Mesmo nos casos de contratação por inexigibilidade, é imprescindível comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos. No caso em análise, observa-se que o termo de referência, no Item 13, estabeleceu os requisitos de habilitação. Dessa forma, os autos foram instruídos com os

documentos de ids 0725316, 0731820, 0754000, destinados a subsidiar a análise de regularidade da FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE PERICIAS - FENP (CNPJ: 47.500.280/0001-60), conforme exigido pelo art. 68 da Lei n. 14.133/2021 e termo de referência.

A CPC, ao promover a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0753837), atestou que "Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0731820, 0725316, 0540000, de acordo com as exigências contidas no item 13 do termo de referência (0753507)".

Apesar da manifestação da CPC, em apreciação à documentação apresentada, constata-se a pendência dos seguintes documentos:

- Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), dentro da validade;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Em tempo, observa-se que o documento de id 0540000, referenciado pela CPC, não guarda relação com a contratação pretendida.

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Extraí-se da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0753837) que "A escolha da empresa FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE PERICIAS - FENP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.500.280/0001-60 se dá em razão de ser ela a idealizadora e realizadora do Congresso em tela; pela pertinência temática com os servidores participantes, pela notória especialização dos palestrantes do evento, bem como por estar com toda a sua documentação e certidões regulares, apta a contratar com a Administração pública. Ademais, a empresa é considerada referência entre as melhores do segmento de Ciências Forenses".

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Constata-se, sob id 0713682, a autorização do Defensor Público-Geral para instauração do procedimento visando à contratação pretendida. Não obstante, a contratação deverá ser previamente submetida à autoridade em comento para análise e decisão quanto à autorização ou não da contratação.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

Para atender este requisito é necessário que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tanto a autorização para a inexigibilidade de licitação quanto o contrato resultante dessa autorização. O PNCP é o site oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos por esta Lei, além de permitir a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme estabelecido nos artigos 174, I e II, e §2º, III, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de **10 (dez) dias**

úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo.

3. Da minuta contratual

Extraí-se do item 16.1 do termo de referência (0753507) a previsão de que haverá dispensa do instrumento contratual e sua substituição por nota de empenho, nos termos do art. 95, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse ponto, importa observar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 faculta o instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ora vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se vê, não há, na literalidade da lei, previsão para dispensa do instrumento contratual em caso de inexigibilidade de licitação e/ou em caso de prestação de serviços. A despeito disso, é possível uma interpretação ampliativa do dispositivo legal, na linha do que aduz Ronny Charles Lopes de Torres^[5] :

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgadas da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. [...]

Também pela possibilidade de dispensa do instrumento contratual em contratações por inexigibilidade, confira-se o Enunciado n. 13 do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP:

ENUNCIADO 13. O termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades. (Aprovado por unanimidade)

Diante disso, considerando-se o baixo valor da aquisição, e a previsão de pagamento após a sua integral execução, entendemos cabível, no caso, a dispensa do termo contratual, **devendo ser observado, todavia, o disposto no art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021. Para tanto, orientamos que o instrumento substitutivo ao contrato faça menção à sua vinculação ao TR, ao ato de ratificação da inexigibilidade e à programação do evento.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia opina pela possibilidade jurídica de contratação direta da FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE PERÍCIAS - FENP (CNPJ: 47.500.280/0001-60), **desde que sanadas as pendências indicadas na fundamentação.**

É o parecer, que devolvo ao **Centro de Estudos** para as providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Controle Interno** para análise de conformidade, em atenção à Decisão 1724 (0753684).

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO

Procurador do Estado junto à DPE/RO

Portaria n. 49, de 30 de janeiro de 2025

[1] FERNANDES, A.L.J. FERNANDES, J.U.J. FERNANDES, M. J. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 135.

[2] Ibid, p. 149-150.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.987.

[4] <https://www.publicthinker.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Apresentacao-Aplicacao-do-la-no-Planejamento-Ricardo-Brito.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025

[5] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 609.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 18/08/2025, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0754570** e o código CRC **7C4D397E**.